

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL III - JABAQUARA 1ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1022691-45.2024.8.26.0003

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Capitalização / Anatocismo

Requerente: -- Requerido: Banco Votorantim S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel D Emidio Martins

Vistos.

Fls. 72/84: Anotado o patrono do réu.

Intimada a proceder à emenda da inicial, por duas oportunidades, a parte autora quedou-se inerte, deixando de juntar procuração com firma reconhecida, providência determinada por cautela e com fulcro no Comunicado nº 02/2017 da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal.

A este propósito também dispõe o Enunciado 5 da Organização e Comissão de Processualistas para enfrentamento da litigância predatória do E. TJSP: "Constatados indícios de advocacia predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal".

Neste sentido:

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito em razão de descumprimento de determinação judicial. Insurgência aqui sem razão. Cautela adotada pelo juízo com o objetivo de coibir o uso predatório do Poder Judiciário. Embasamento no Comunicado CG nº 02/2017. Autora que, apesar de devidamente instada a juntar procuração com firma reconhecida, não recorreu e nem cumpriu a contento a determinação. Sentença mantida. Apelo não provido, com observação para conceder os benefícios da justiça gratuita". (TJSP; Apelação Cível 1012598-57.2023.8.26.0003; Relator: Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data da Publicação: 14/02/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO _ Decisão que reduziu, de oficio o valor da causa, determinou a juntada de procuração com firma reconhecida, e de documentos para análise da justiça gratuita _ Gratuidade já deferida _ Pedido não conhecido por perda de objeto - Valor atribuído ao pedido relativo aos danos morais que se mostra excessivo e desproporcional, destoando daqueles eventualmente concedidos pela jurisprudência _ Retificação correta na exegese do CPC, artigo 292, § 3°, 337, III e § 5° _ Cabimento da determinação de juntada de procuração com firma reconhecida - Providência que visa coibir eventuais fraudes na propositura de ações judiciais, ante a verificação de ocorrências em casos semelhantes ao da ação proposta,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL III - JABAQUARA 1ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

prevenindo uso indevido do Poder Judiciário (Comunicados da CGJ 02/2017) _ Precedentes - Decisão mantida, na parte conhecida". (TJSP; Agravo de Instrumento

2300469-36.2023.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 24/11/2023; Data da Publicação: 24/11/2023).

Assim, dando ensejo a parte autora à extinção do processo prevista no parágrafo único do artigo 321 do C.P.C, **INDEFIRO A INICIAL** nos termos do artigo 330, IV e **JULGO EXTINTO** o feito com fundamento no artigo 485, inciso I, ambos do C.P.C.

No caso em tela, a parte autora descumpriu as determinações retro, deixando de apresentar documentos necessários para análise do pedido de gratuidade de justiça.

Assim sendo, indefiro o pleiteado beneficio da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora recolher, em improrrogáveis 5 dias, as custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de outubro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1022691-45.2024.8.26.0003 - lauda 2